



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352606

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 3000139-27.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes IVAIR PERES QUESADA (JUSTIÇA GRATUITA), PAULO GALANTE CODINA (JUSTIÇA GRATUITA), LUIZ ARMANDO FURLAN (JUSTIÇA GRATUITA), PEDRO AMAURI BIAGIONI CORRÊA (JUSTIÇA GRATUITA), CARLITO FERREIRA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), ALEXANDRE LUQUES PIRES (JUSTIÇA GRATUITA), MARCILIO FURST (JUSTIÇA GRATUITA), ROBERTO RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA) e JOSÉ ROBERTO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram e rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EDEC. Nº: 3000139-27.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: São Paulo

EBTES.: José Roberto Custódio de Oliveira e outros

EBDA.: Fazenda do Estado de São Paulo

VOTO Nº: 32720

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Oposição para fins de prequestionamento – Alegação da existência de omissão e obscuridade no julgado – Não reconhecimento – Discordância quanto a questões já apreciadas e decididas pelo acórdão, buscando novo julgamento favorável à sua pretensão – Requisitos do art. 1.022, do CPC não preenchidos – Embargos conhecidos e rejeitados.

José Roberto Custódio de Oliveira e outros ingressaram com embargos de declaração relativos ao acórdão de fls. 34/39 (do apenso), que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, para reformar a r. decisão de fls. 237/240 (dos autos de origem – digitais) extinguindo o cumprimento de sentença relativo ao período de setembro/2017 a setembro/2018.

Os embargantes manifestam discordância quanto ao que foi decidido no acórdão, alegando que há omissão quanto à análise da possível violação ao princípio da irredutibilidade salarial quando da extinção do Adicional Operacional de Localidade (AOL) e sua absorção pelo Adicional de Local de Exercício (ALE). Além disso, alegam que não há clareza quanto aos critérios que deveriam ser utilizados para a avaliação do conjunto remuneratório, nem como essa avaliação poderia influenciar na decisão sobre a legalidade da absorção do AOL. Argumentam, ainda, que o AOL não foi puramente extinto, mas, sim, absorvido pelo ALE, de modo que, se essa absorção não se deu de acordo com o título executivo, houve violação indireta ao princípio da irredutibilidade salarial e à própria coisa julgada. Sustentam, ainda, que há obscuridade quanto à exigência de ajuizamento de ação própria para verificação da regularidade dos vencimentos pagos após a absorção do AOL. Por fim, manifestam interesse no prequestionamento da matéria debatida e dos artigos de Lei e da Constituição Federal elencados nas razões recursais (fls. 01/05).

Embargos interpostos no prazo legal.

É o relatório.

Conheço dos embargos e nego-lhes provimento.

O que os embargantes apontam como omissão e obscuridade diz respeito, na verdade, ao seu inconformismo diante do entendimento desta Turma Julgadora no tocante ao julgamento proferido, buscando solução diversa do que restou decidido no acórdão.

A despeito dos argumentos apresentados pelos recorrentes o acórdão consignou expressamente que *“a partir da absorção já não é mais possível cobrar verba extinta, aplicando-se a lei nova (art. 462 do CPC de 1973 e art. 493 do CPC/2015), por isso os próprios exequentes cobraram inicialmente apenas valores devidos até a absorção. Hipótese diversa é questionar se os vencimentos vêm sendo pagos corretamente, mas não é possível apresentar cálculos para pagamento de verba inexistente”*, deixando claro, igualmente, que *“Por força do princípio da legalidade, que rege toda atividade pública, não é possível manter pagamento de verba extinta. Possível questionar a regularidade dos vencimentos pagos após a absorção mas tal questão deve ser objeto de ação própria e não se confunde com o título executivo que reconheceu o direito (enquanto existente previsão legal)”*, de modo que a necessidade de ajuizamento de ação própria está clara, inexistindo a alegada obscuridade.

De outra parte, o julgado definiu que *“A situação anterior, pagamento e grau de absorção do AOL, implicou reconhecer que cada servidor tinha direito a receber aquele adicional que ocultava reajuste geral de salário, evidentemente, enquanto mantida a verba a tal título”*, ponderando que *“Sustentar que ao longo dos últimos anos foi violado o princípio da irredutibilidade salarial (o que não foi alegado pelos exequentes no pedido inicial) implica reavaliar todo o conjunto remuneratório de cada exequente, o que não foi feito e não se inclui na matéria analisada no título exequendo”*. Portanto, a alegação de violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos está relacionada com eventual apuração da regularidade dos vencimentos pagos após a absorção, que como decidido, deve ser objeto de ação própria, na qual poderá ser reavaliado o conjunto remuneratório dos autores após a absorção do AOL pelo ALE.

Os embargantes não concordam com a conclusão alcançada pelo acórdão recorrido, no entanto, anoto que divergência em relação à motivação, ou quanto ao resultado do julgamento, não caracteriza omissão, contradição, obscuridade ou erro, a autorizar a interposição de embargos de declaração.

Anoto que já se encontra igualmente pacificado o entendimento de que *“Não há vícios por omissão quando o acórdão recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.”* (AgInt no REsp 1993472 / MS, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, j. 08/05/2023, DJe 10/05/2023).

No mesmo sentido: REsp n. 1.833.594/PE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/12/2019, DJe 12/5/2020 e AgInt no AREsp n. 1.594.694/MS, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/6/2020, DJe 12/6/2020.

Houve a necessária fundamentação, no acórdão, sobre os temas suscitados pelas partes, não vislumbrados os vícios apontados, de modo que ausentes as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC a autorizar os presentes embargos, especialmente por pretender, por via oblíqua, a reanálise da matéria já debatida e decidida.

Para efeito de prequestionamento anoto que todas as matérias suscitadas pelas partes foram devidamente apreciadas, ainda que sem a expressa menção aos dispositivos legais enfrentados e que não houve violação ou negativa de vigência a qualquer dispositivo de Lei ou da Constituição Federal.

Ante o exposto, meu voto é pelo não provimento dos embargos de declaração.

Luís Francisco Aguilar Cortez

Relator